SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336352 - CE (2026/0319529-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PETRONILO ANACLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511
		FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
		RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
		ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
		LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
		ANA RACHEL MAGALHÃES MESQUITA DE OLIVEIRA - CE029740
		ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
		ALANA ALBUQUERQUE GUEDES - CE047218
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHO INDIRETO. AGRAVO IMPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial (incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ), de modo a afastar a Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a condenação pode subsistir quando lastreada exclusivamente em elementos do inquérito e testemunho indireto, sem prova judicial direta da autoria e sem contraditório judicial, admitindo-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para a absolvição.

Documento eletrônico VDA60898962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fa4362b-07b0-4496-a136-698235ebdf6c

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Razões genéricas não satisfazem a dialeticidade recursal exigida para o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC.
4. Constatada ilegalidade flagrante, é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
5. É inviável a condenação penal fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em testemunho indireto, sem inquirição da vítima em juízo, sem a presença das exceções legais ao contraditório judicial pleno, e sem prova judicial direta da autoria; tais elementos não se prestam, por si, a sustentar decreto condenatório, à luz do art. 155 do CPP, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido; *habeas corpus* de ofício concedido para absolver o acusado, nos termos do art. 386, V, do CPP.
Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; CPP, art. 155; CPP, art. 386, V; CPP, art. 654, § 2º; Súmula STJ 7; Súmula STJ 83; Súmula STJ 182.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, 18.08.2020, DJe 24.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Terceira Turma, 18.10.2016, DJe 28.10.2016; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AREsp 1.940.381/AL, Quinta Turma, 14.12.2021, DJe 16.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.315.345/PR, Quinta Turma, 08.08.2023, DJe 15.08.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fa4362b-07b0-4496-a136-698235ebdf6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336352 - CE (2026/0319529-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PETRONILO ANACLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511
		FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
		RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
		ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
		LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
		ANA RACHEL MAGALHÃES MESQUITA DE OLIVEIRA - CE029740
		ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
		ALANA ALBUQUERQUE GUEDES - CE047218
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHO INDIRETO. AGRAVO IMPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial (incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ), de modo a afastar a Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a condenação pode subsistir quando lastreada exclusivamente em elementos do inquérito e testemunho indireto, sem prova judicial direta da autoria e sem contraditório judicial, admitindo-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para a absolvição.

Documento eletrônico VDA60899049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: b29a7d35-09e8-4b10-b03b-d2fd5a8f25ed

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Razões genéricas não satisfazem a dialeticidade recursal exigida para o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC.

4. Constatada ilegalidade flagrante, é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. É inviável a condenação penal fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em testemunho indireto, sem inquirição da vítima em juízo, sem a presença das exceções legais ao contraditório judicial pleno, e sem prova judicial direta da autoria; tais elementos não se prestam, por si, a sustentar decreto condenatório, à luz do art. 155 do CPP, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido; *habeas corpus* de ofício concedido para absolver o acusado, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; CPP, art. 155; CPP, art. 386, V; CPP, art. 654, § 2º; Súmula STJ 7; Súmula STJ 83; Súmula STJ 182.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, 18.08.2020, DJe 24.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Terceira Turma, 18.10.2016, DJe 28.10.2016; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AREsp 1.940.381/AL, Quinta Turma, 14.12.2021, DJe 16.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.315.345/PR, Quinta Turma, 08.08.2023, DJe 15.08.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PETRONILO ANACLETO DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 889-890).

O agravante sustenta ter impugnado, no agravo do art. 1.042 do CPC, todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão de seus recursos especiais na origem, o que afastaria a incidência da Súmula 182/STJ ao caso.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60899049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: b29a7d35-09e8-4b10-b03b-d2fd5a8f25ed

A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como se constatou no julgamento monocrático, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. No agravo do art. 1.042 do CPC, todavia, a parte agravante não combateu adequadamente os fundamentos da decisão agravada.

Afinal, sobre a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante trouxe apenas razões genéricas de inconformismo (aduzindo que não seria necessário reexaminar as provas dos autos), o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

> "[...]
> 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.
> [...]
> 11. Agravo regimental não conhecido".
> (AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos

Documento eletrônico VDA60899049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: b29a7d35-09e8-4b10-b03b-d2fd5a8f25ed

ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp n. 709.926/RS, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

Ou seja: não basta dizer que a Súmula 83/STJ seria inaplicável. Caberia ao agravante impugnar tal fundamento trazendo precedentes deste STJ contemporâneos ou supervenientes a seu favor - ou pelo menos demonstrando alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso dos autos -, o que não fez.

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

No entanto, uma vez constatada a existência de ilegalidade patente, é possível corrigi-la por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Nesse sentido, entendo que houve flagrante ilegalidade no julgamento da Apelação, decorrente da condenação do acusado sem a indicação de prova direta e judicializada de autoria. Assim diz o acórdão recorrido (fls. 613-623):

> "Acerca do mérito, em suas razões recusais, a defesa levanta 4 pontos, quais sejam: i) inexistem provas de autoria e de materialidade delitivas, eis que a condenação tomou como base os depoimentos prestados pela vítima sede policial, se tratando de uma ofensa ao art. 155, do CPP; ii) as testemunhas arroladas tinham interesse na causa, por se tratarem da mãe, irmã e pai da vítima; iii) as demais testemunhas convergem para absolvição do recorrente; iv) o Exame de Corpo de Delito que poderia ter confirmado ou excluído a prática do delito deixou de ser realizado de forma deliberada por vontade da mãe da vítima, circunstância que no mínimo causa estranheza quando confrontada com os relatos produzidos pela própria genitora, ocasião em que impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, VII, do CPP;
> Inicialmente, é importante ressaltar que foi considerada nula as provas colhidas na audiência de fls. 69 (oitiva da vítima e das testemunhas F J F de A e R K M N) e de fls. 77/78 (K L A), ante a nulidade na citação do réu, nos termos de despacho de fl. 116.
> **Nessa senda, compulsando os autos, não foi realizada a reinquirição da vítima em sede de instrução**, ocasião em que, de fato, essa somente foi escutada em sede inquisitorial, diante da nulidade do ato que a escutou em sede judicial. Entretanto, verifico que a condenação não se deu exclusivamente em face da palavra da vítima, em sede policial. Explico.
> A autoria restou comprovada pelos depoimentos em sede policial e judicial. A materialidade foi provada pela certidão de nascimento de fl. 15, que demonstra que a vítima nascem em 22/03/2007, tendo cerca de 3 anos na data dos fatos, bem como pelo laudo de encaminhamento de fl. 16.
> Em sede policial, a vítima informou, à fl. 18:
> [...]
> Corroborando a versão da vítima apresentada em sede inquisitorial, estão as declarações de seus genitores e de sua irmã, os quais afirmam que o réu estava em sua casa no dia dos fatos, bem como ficou em uma rede, sozinho com a criança, brincando com ela, como tinha o hábito de fazer. E então, mais tarde daquele dia, a vítima teria

Documento eletrônico VDA60899049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: b29a7d35-09e8-4b10-b03b-d2fd5a8f25ed

> chorado de dor informando que seu “piupiu” estava doendo porque o “Tio Nilo” teria a machucado com o dedo.
> [...]
> Ressalta-se que não merece prosperar a tese defensiva de que as testemunhas arroladas tinham interesse na causa, por se tratarem da mãe, irmã e pai da vítima, eis que, antes dos fatos, as testemunhas não tinham qualquer inimizade ou motivação para prejudicar o recorrente, pelo contrário, R K informou que o considerava como pai, e somente foi para Delegacia porque foi a recomendação no pronto socorro.
> [...]
> Ademais, em que pese a inexistência do exame de corpo de delito, realizado na delegacia, existe exame realizado por médica especialista, o qual reputo como meio de prova adequado para comprovação dos fatos, visto que esse é harmônico aos depoimentos testemunhais ao constatar “escoriação bilateral em pequeno e grande lábio sem aparente ruptura himenal.” A médica que realizou o laudo foi escutada em sede de instrução, conforme mídia anexa à fl. 300, tendo ratificado que a documentação condiz com a verdade da época.
> [...]
> Apesar da negativa de autoria, os elementos de prova constantes nos autos apontam o apelante como autor do crime, restando comprovado os fatos narrados na exordial delatória. As declarações coesas da vítima, corroboradas pelo depoimento da testemunha, revelam não só a ocorrência do crime, mas também suas peculiaridades, estando o édito condenatório devidamente fundamentado e amparado pelo acervo probatório coligido nos autos e em consonância com os preceitos legais e com a jurisprudência aplicáveis à espécie. Não restam dúvidas de que o recorrente praticou atos libidinosos contra a vítima, quando ela contava com 3 anos de idade.
> Desta feita, cumpre reconhecer que a condenação foi exarada com acerto, fincada nos inequívocos elementos de prova dos autos, não havendo dúvidas de que o apelante praticou atos libidinosos com a vítima, menor de 14 (catorze) anos à época dos fatos, o que configura o delito previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas."

Pois bem. As provas de **autoria** que embasaram a condenação do réu estão fundadas, essencialmente, no relato prestado pela vítima em **sede inquisitorial e em depoimentos indiretos**. Não houve prova idônea submetida ao contraditório judicial advinda do depoimento da vítima, uma vez que ela não foi ouvida em juízo, tampouco submetida à sistemática do depoimento especial. Há apenas relatos indireto de terceiros, os quais não presenciaram a dinâmica delitiva ou viram o réu violar a vítima. Tais elementos não possuem aptidão para, isoladamente, a demonstrar a autoria delitiva e sustentar o decreto condenatório.

Acrescente-se, ainda, que não foi realizado exame pericial. O laudo médico, por sua vez, embora possa indicar a **materialidade** delitiva, nada esclarece acerca de sua **autoria**.

Por oportuno, vale lembrar que o testemunho indireto (ou por ouvir dizer) não é suficiente para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime, sendo certo que, na hipótese dos autos, toda a prova que ensejou a condenação do réu está lastreada em testemunhas que não presenciaram o fato criminoso. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO TENTADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA SUA

Documento eletrônico VDA60899049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: b29a7d35-09e8-4b10-b03b-d2fd5a8f25ed

REJEIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY) QUE NÃO SERVE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. OFENSA AO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO, PELA POLÍCIA, DAS TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO, IMPOSSIBILITANDO SUA OUVIDA EM JUÍZO. FALTA TAMBÉM DO EXAME DE CORPO DE DELITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III E VII, E 158 DO CPP. DESISTÊNCIA, PELO PARQUET, DA OUVIDA DE DUAS TESTEMUNHAS IDENTIFICADAS E DA VÍTIMA. GRAVES OMISSÕES DA POLÍCIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE RESULTARAM NA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVAS RELEVANTES. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DO REPRESENTADO. EVIDENTE INJUSTIÇA EPISTÊMICA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RECORRENTE.

1. O representado foi condenado em primeira e segunda instâncias pela prática de ato infracional análogo a homicídio tentado.

2. Como relataram a sentença e o acórdão, a namorada grávida e um amigo do recorrente foram agredidos por J F DA S A após este ter consumido bebida alcoólica, ao que o representado reagiu, golpeando o agressor com um paralelepípedo. Segundo as instâncias ordinárias, constatou-se excesso na legítima defesa, com base nos depoimentos indiretos do bombeiro e da policial militar que atenderam a ocorrência quando a briga já havia acabado. Esses depoentes, por sua vez, relataram o que lhes foi informado por "populares", testemunhas oculares da discussão que não chegaram a ser identificadas ou ouvidas formalmente pela polícia, tampouco em juízo.

3. O testemunho indireto (*hearsay testimony*) não se reveste da segurança necessária para demonstrar a ocorrência de nenhum elemento do crime, mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP).

4. A imprestabilidade do testemunho indireto no presente caso é reforçada pelo fato de que a polícia, em violação do art. 6º, III, do CPP, nem identificou as testemunhas oculares que lhes repassaram as informações posteriormente relatadas pela policial militar em juízo. Por outro lado, a vítima, a namorada do recorrente e seu amigo - todos conhecidos da polícia e do Parquet - não foram ouvidos em juízo, tendo o MP/AL desistido de sua inquirição.

5. Para além da falta de identificação e ouvida das testemunhas oculares, a vítima não foi submetida a exame de corpo de delito, por inércia da autoridade policial e sem a apresentação de justificativa válida para tanto (na forma do art. 167 do CPP), o que ofende os arts. 6º, VII, e 158 do CPP. Perda da chance probatória configurada.

6. "Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída" (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p. 462).

7. Mesmo sem a produção de nenhuma prova direta sobre os fatos por parte da acusação, a tese de legítima defesa apresentada pelo réu foi ignorada. Evidente injustiça epistêmica - cometida contra um jovem pobre, em situação de rua, sem educação formal e que se tornou pai na adolescência -, pela simples desconsideração da narrativa do representado.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente, com a adoção das seguintes teses: 8.1: o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony*) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do

Documento eletrônico VDA60899049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: b29a7d35-09e8-4b10-b03b-d2fd5a8f25ed

> art. 209, § 1º, do CPP. 8.2: quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes".
> (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Esse entendimento se aplica, também, aos casos de crimes sexuais em que o testemunho indireto é de profissionais de saúde ou assistência social que atenderam a vítima, como decidimos recentemente:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. VÍTIMA OUVIDA APENAS EM SEDE INQUISITORIAL SEM A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA DEFESA. PROCEDIMENTO DE COLHEITA ANTECIPADA DA PROVA NÃO ADOTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Toda a prova que levou a condenação do réu tem como fundamento o relato colhido pela vítima em sede inquisitorial, uma vez que nenhuma das testemunhas presenciou a prática do crime, limitando-se a relatar em juízo o que ouviram da ofendida acerca dos fatos em apuração.
> 2. Embora a autoridade policial tenha determinado que a vítima fosse avaliada psicologicamente por profissionais do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crimes de Curitiba - NUCRIA (e-STJ, fl. 306), resta evidente não ter sido adotado nenhum procedimento atinente à colheita antecipada da prova, com a efetiva participação do réu, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se aplicou ao caso o rito da Lei 13.431/2017.
> 3. É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos repetíveis do inquérito, segundo o art. 155 do CPP.
> 4. "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu" (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021).
> 5. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.315.345/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Assim, estando a condenação lastreada em prova de autoria colhida em sede inquisitorial, que não se enquadra na exceção inserta no art. 155 do Código de Processo Penal, bem como em testemunhos indiretos, de rigor a absolvição do réu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Todavia, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP, **concedo *habeas corpus*, de ofício**, a fim de absolver o réu, nos termos do art. 386, V, do CPP.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: b29a7d35-09e8-4b10-b03b-d2fd5a8f25ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0319529-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.336.352 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04537120920118060001 04537120920118060012 4537120920118060001 4537120920118060012 45371209201180600018000255892022806000180002558920228060001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETRONILO ANACLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511
		FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
		RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
		ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
		LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
ADVOGADOS	:	ANA RACHEL MAGALHÃES MESQUITA DE OLIVEIRA - CE029740
		ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
ADVOGADA	:	ALANA ALBUQUERQUE GUEDES - CE047218
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PETRONILO ANACLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511
		FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
		RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
		ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
		LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
ADVOGADOS	:	ANA RACHEL MAGALHÃES MESQUITA DE OLIVEIRA - CE029740
		ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
ADVOGADA	:	ALANA ALBUQUERQUE GUEDES - CE047218
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:43
Código de Controle do Documento: 6C93454B-D5AB-4ED5-9EE7-44082421A842

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0319529-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AREsp 3.336.352 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60882285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:43
Código de Controle do Documento: 6C93454B-D5AB-4ED5-9EE7-44082421A842